



ATA N.º 131/CNE/XV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 130/CNE/XV, de 15 de fevereiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 130/CNE/XV, de 15 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

Neutralidade e imparcialidade

- 2.02 Cidadão | JF Lamego | Neutralidade e Publicidade Institucional Processo AL.P-PP/2017/587
 - Todos Juntos Por Lamego | JF Lamego | Neutralidade e Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/669



«Um cidadão e a coligação CDS-PP.PPM "Todos Juntos por Lamego" apresentaram participações contra a Junta de Freguesia de Lamego (Almacave e Sé), relativas a um texto da Junta de Freguesia, enviado aos fregueses e publicados numa página do jornal "Voz de Lamego". Notificado para se pronunciar sobre o teor das duas participações apresentadas, veio o Senhor Presidente da Junta de Freguesia oferecer resposta, afirmando que a nota informativa distribuída tem um caráter regular, que não corresponde a uma promoção do Presidente da Junta e que não se encontram promessas futuras no referido documento.

Prevê o n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

No texto em questão encontram-se várias expressões que induzem a uma valoração positiva sobre as obras realizados pela Junta de Freguesia, comprometendo, dessa forma, a efetividade dos deveres de neutralidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares.

O mesmo texto foi publicado no jornal "Voz de Lamego", numa página onde se encontram diversos conteúdos cujo pagamento por parte do interessado é condição essencial para a sua publicação. Com efeito, tal publicação pode consubstanciar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Lamego (Almacave e Sé) e adverti-lo para que cumpra, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado e para que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de praticar quaisquer atos que possam consubstanciar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» ------



2.03 - PS | JF Santa Maria Lamas | Neutralidade - Processo AL.P-PP/2017/588

O Partido Socialista veio, posteriormente à notificação do Senhor Presidente da Junta de Freguesia, transmitir à Comissão Nacional de Eleições que havia recebido a informação de que os funcionários em questão se encontravam em período de gozo de férias e que haviam sido contratados pela candidatura do PPD/PSD e pagos por esta para a realização daquele serviço. O Senhor Presidente da Junta veio oferecer resposta prestando a mesma informação.

Considerando o que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» ------

2.04 - Cidadão | Presidente JF Lalim | Neutralidade - Processo AL.P-PP/2017/590

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/40, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«Foi recebida uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Lalim, por ter alegadamente permitido que num elemento de campanha da força política pela qual se apresentava nas passadas eleições autárquicas do dia 1 de outubro de 2017, fosse utilizado um auto de contraordenação que se encontrava arquivado na Junta de Freguesia e na Guarda Nacional Republicana, relativo ao transporte de crianças sem licença do IMTT durante o mandato do executivo que cessou funções em 2013.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Junta de Freguesia oferecer resposta, afirmando que se tinha tratado de um erro na impressão do flyer em causa.



Prevê o n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

No caso em apreço, ao permitir que um documento da Junta de Freguesia fosse utilizado na campanha da força política pela qual se recandidatava, com o objetivo de propagandear contra a força política que havia cessado o seu mandato em 2013, o Presidente da Junta de Freguesia de Lalim está a violar os deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Tal situação é suscetível de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto.

Face ao exposto, cumpre censurar a conduta do Senhor Presidente da Junta de Freguesia Lalim e, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.

Acresce que o documento em causa utilizado contém inúmeros dados pessoais de um cidadão que foram divulgados sem que se saiba em que termos foi feito, pelo que se delibera remeter os elementos do presente processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -

Os Senhores Drs. Carla Luís e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto da ordem de trabalhos e participaram na deliberação tomada. -----

2.05 - Cidadão | JF União de Freguesias de Sacavém e Prior Velho | Neutralidade - Processo AL.P-PP/2017/592



de Sacavém e Prior Velho, relativa à distribuição, em setembro de 2017, de um boletim informativo.

Considerando os factos apresentados pelo participante, a resposta do Senhor Presidente da Junta e a ausência de um exemplar do boletim informativo objeto da participação, delibera-se arquivar o presente processo.» ------

2.06 - Movimento de Eleitores Valentim Loureiro - Coração de Ouro | JF Baguim do Monte | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/601

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/55, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve:

«A partir da publicação do decreto que marque as eleições autárquicas, existem especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que pendem sobre os titulares dos cargos públicos, no sentido de se absterem de qualquer comportamento que podem favorecer ou prejudicar qualquer candidatura, e que se encontram previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Deste modo, o cidadão – e candidato – que se encontra na condição de ser simultaneamente presidente da Junta de Freguesia não pode, em fraude à lei, fazer através da sua página pessoal, aquilo que a lei proíbe fazer através da página da Freguesia.

O cidadão/candidato, ao reproduzir a atividade da Junta de Freguesia na sua página pessoal - através da partilha ou cópia integral ou quase integral, nomeadamente com uma ligação direta (link) para a página da Junta de Freguesia a que preside - publicações atinentes à autarquia, as quais incluem referências a atos concretos realizados pela Junta



de Freguesia de Baguim do Monte e da Câmara Municipal de Gondomar, está a confundir as suas duas qualidades e, enquanto Presidente da Junta de Freguesia, não cumpre com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.

Com este comportamento está a contribuir para acentuar a confusão entre a qualidade de candidato e a de titular de cargo público, em vez de a esbater como é seu dever.

2.07 - PPD/PSD | CM Anadia | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/602

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise dos factos relativos à realização do Primeiro Encontro de Folclore da Bairrada, a 17/09/2017, conclui-se que a realização, pela primeira vez, de um evento, especialmente, numa fase tão aproximada da campanha eleitoral, que se iniciou a 19/09/2017, pode ser interpretada como violadora dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que os titulares dos órgãos autárquicos se encontram sujeitos, bem como a sua publicitação



pode ser percecionada como recaindo na proibição de publicidade institucional, pelo facto de não poder ser considerada uma festividade tradicional com carácter regular e que já tenha ocorrido e sido publicitada em fases completamente estranhas a qualquer ato eleitoral, razão pela qual não recai no entendimento de exceção da CNE, devendo, por isso, a sua realização ser, de todo, evitada.

2.08 - Cidadãos | CM Oeiras | Publicidade institucional e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/613



Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de



publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A colocação de um outdoor, no qual se encontram em destaque as referências "Melhores acessos à Lage" e "Nova rotunda e passeios", bem como uma imagem da rotunda em causa, não se inclui nos deveres de publicitar informações legalmente impostas, pelo que configura a realização de publicidade institucional, proibida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2.09 - GCE "Inovar Oeiras de Volta" | CM Oeiras e Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora | Publicidade institucional proibida e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/664

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam



interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou



outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

O suplemento a que se refere a participação não está identificado como publicidade, não inclui qualquer referência ao presidente da Câmara Municipal de Oeiras, nem declarações ou imagens do mesmo, pelo que não existem elementos no processo que permitam concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade ou pela realização de publicidade institucional.

2.10 - PPD/PSD | CM Lamego | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/689

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para uma próxima reunião, por carecer de aprofundamento. -----

2.11 - GCE "Inovar Oeiras de Volta" | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/820

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."



Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A situação participada à Comissão Nacional de Eleições refere-se a um post publicado por um cidadão na respetiva página na rede social Facebook.

Dos elementos constantes do processo e da consulta efetuada à página da rede social Facebook em causa não foi possível identificar qualquer situação que configure violação do disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se arquiva o respetivo processo.» -------

2.12 - Cidadã | Presidente da CM de Oeiras | Neutralidade e imparcialidade e propaganda em dia da eleição - Processo AL.P-PP/2017/993

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem



como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

A publicação de fotografias, no dia da eleição depois da abertura e antes do fecho das urnas, na página da Câmara Municipal de Oeiras na rede social Facebook, nas quais consta o presidente da Câmara Municipal e candidato, configura a prática de atos de propaganda eleitoral e é suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas. Acresce o facto de essa publicação ter uma hiperligação para a página do candidato Paulo Vistas, que só pode ter sido inserida ou



validada manualmente. Pelo exposto, delibera-se enviar os elementos do processo ao Ministério Público.» ------

2.13 - Cidadã | PJF Lomba | Neutralidade e Propaganda na véspera do dia da eleição - Processos AL.P-PP/2017/ 1256 e AL.P-PP/2017/1257

«A lei eleitoral que rege a eleição dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) determina no capítulo alusivo ao ilícito penal a proibição de realização de propaganda na véspera e no dia da eleição.

Estabelece o n.º 1 do artigo 177º da LEOAL que "Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

Sobre a proibição estabelecida no artigo 177º da LEOAL, constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda, na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto.

As publicações feitas pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia na rede social Facebook, na véspera do dia da eleição são suscetíveis de integrar o ilícito penal previsto na norma do n.º 1 do artigo 177.º, pelo que se delibera remeter os elementos dos processos AL.P-PP/2017/1256 e AL.P-PP/2017/1257 aos serviços competentes do Ministério Público.» ------

2.14 - Cidadãos | CM Montemor-o-Velho | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/573

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/74, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: ------

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das



Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade,



mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) on que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

As afirmações do presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho na sequência da aprovação de um procedimento de concurso público para aquisição de prestação de serviços por lotes para transporte coletivo de crianças, sem qualquer conteúdo que indique elementos adicionais concretos para os beneficiários da medida, configura uma promessa para o futuro, pode ser entendida como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, e é também suscetível de integrar a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2.15 - CDS-PP | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/593

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para uma próxima reunião, por carecer de aprofundamento.

2.16 - Cidadão | JF Santa Cruz da Graciosa | Neutralidade e Publicidade Institucional - Processo AL.P-PP/2017/603





«Foi recebida uma participação de um cidadão, no dia 17 de setembro p.p., contra a Junta de Freguesia de Santa Cruz da Graciosa, relativa a cinco publicações que se encontravam na página na rede social Facebook daquele órgão autárquico.

Notificado para se pronunciar, o Senhor Presidente da Junta ofereceu uma resposta que foi devidamente analisada e considerada no âmbito do presente processo.

As publicações em causa divulgam vários projetos que estavam a ser desenvolvidos pela Junta de Freguesia. Em nenhuma das publicações está em causa uma situação de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, aquelas podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2.17 - Cidadão | CM Porto Santo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/605

«Foi rececionada uma participação de um cidadão, no dia 17 de setembro p.p., relativa a uma publicação de um vídeo com um comunicado do Senhor Presidente da Câmara Municipal na página da candidatura do Partido Socialista. Entendia o participante tratar-se de uma forma de publicidade comercial proibida.



O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Analisada a referida imagem, não existe indicação de se tratar de um conteúdo patrocinado, pelo que se afasta a possibilidade de estar em causa uma situação de recurso aos meios de publicidade comercial proibida pela norma do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- 2.18 Cidadão | CM Santa Cruz | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade Processo AL.P-PP/2017/606
 - Cidadão | CM Santa Cruz | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade Processo AL.P-PP/2017/681
 - Cidadão | CM Santa Cruz | Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade Processo AL.P-PP/2017/756
 - Cidadão | CM Santa Cruz | Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade Processo AL.P-PP/2017/843
 - Cidadão | CM Santa Cruz | Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade Processo AL.P-PP/2017/845



«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e



urgente necessidade pública, nos termos do disposto no $n.^{\circ}$ 4 do artigo $10.^{\circ}$ da Bei $n.^{\circ}$ 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

As participações constantes dos processos n.ºs 606, 681, 756, 843 e 845 reportam-se:

- a) À publicação na página da Câmara Municipal de Santa Cruz na rede social Facebook, de fotografias do presidente da Câmara Municipal identificadas como "Dia de Gaula e Festa da Amora" (publicada em 10.09.2017) e "Entrega de manuais aos alunos do 1.º ciclo" (publicada em 14.09.2017), bem como uma fotografia de uma ambulância (publicada em 17.09.2017), identificada como "Nova ambulância com fundos totalmente municipais".
- b) A declarações proferidas pelo presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz durante um evento (entendidas como uma referência ao executivo que o antecedeu), reproduzidas numa notícia publicada no Diário de Notícias da Madeira.
- c) À publicação de um post na página da Câmara Municipal na rede social Facebook com um texto através do qual este informa os munícipes de que, por decisão da Comissão Nacional de Eleições, a autarquia foi "obrigada a retirar todas as publicações com as obras que estão a ser realizadas." Neste texto, o presidente da



câmara municipal de Santa Cruz refere que, "por decisão da Comissão Nacional de Eleições, foi esta autarquia obrigada a retirar todas as publicações com as obras que estão a ser realizadas", "isto acontece porque elementos perfeitamente identificados denunciaram esta autarquia e, desta forma, conseguiram impedirnos de informar os cidadãos" e "aqueles que nos querem censurar apenas o podem fazer virtualmente ... não podem apagar as obras que estão no terreno e que vão servir a população mesmo contra a vontade daqueles que nos querem silenciar."

- d) À publicação de uma notícia do Diário de Notícias da Madeira, com o título "PAEL substituído garante poupança de 2 M", na página da Câmara Municipal de Santa Cruz na Internet. Esta notícia contém declarações do presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz relativamente ao trabalho que realizou, bem como declarações que proferiu referindo-se a outra candidatura (Onze milhões que o PSD "queria sacar ao povo de Santa Cruz para pagar a dívida irresponsável que fez"...).
- e) À publicação de fotografias da visita do Presidente e da restante vereação ao Centro de Recolha de Animais de Santa Cruz.

As situações descritas nos processos em apreço, na medida em que promovem uma candidatura em detrimento de outras, configuram violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se refere o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – punida nos termos do artigo 172.º da mesma lei –, e são suscetíveis de constituir violação da proibição de realização de publicidade institucional.

Tendo presente que o senhor presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz foi notificado em 05.09.2017, no âmbito do processo n.º 237, para "Promover...a remoção de todas as publicações na página da rede social Facebook da Câmara Municipal de Santa Cruz, que possam configurar uma forma de publicidade institucional ...e Cumprir rigorosamente, e até ao final do período eleitoral, os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL, sob pena de cometer o crime previsto no artigo 172.º do mesmo diploma", determina-se a instauração do respetivo processo de contraordenação e o envio dos elementos dos processos em causa ao Ministério Público.»



2.19 - PS | CM Monchique | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/614 e 752

«O PS – Monchique apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) três participações contra a Câmara Municipal de Monchique por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Em resumo, estavam em causa três situações distintas, a saber: distribuição de manuais escolares nos estabelecimentos de ensino; cedência de materiais e equipamentos para fins de propaganda eleitoral; e utilização de recursos públicos para a elaboração do jornal de campanha da candidatura do PPD/PSD.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação



entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

2.20 - CDU | JF Montalvo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/617

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.°, n.° 4, da Lei n.° 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

O preenchimento do âmbito de aplicação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pressupõe que exista uma comunicação, promovida por uma entidade pública, financiada por recursos públicos, que tenha como objetivo, direto ou indireto, o de promover iniciativas ou atividades ou de difundir uma mensagem relacionada com os fins e atribuições ou missões do serviço público das entidades que a realizam.

No caso em apreço, está em causa a publicação e distribuição do Boletim Informativo da Junta de Freguesia de Montalvo "NÓS POR CÁ…", de Setembro de 2017, e de uma nota de esclarecimento distribuída junto ao referido boletim.

Da análise do Boletim Informativo, é possível encontrar a publicitação de atos, eventos e obras levados a cabo pela própria Junta de Freguesia ou apoiados por esta, configurando



uma forma de publicidade institucional proibida pela norma no $n.^{\circ}$ 4 do artigo $10.^{\circ}$ da Lei $n.^{\circ}$ 72-A/2015, de 23 de julho.

Também a nota de esclarecimento distribuída com o Boletim Informativo merece reparos. O conteúdo daquela nota trata-se de uma resposta direta a um comunicado de uma força política onde são tecidas considerações sobre esta que não se coadunam com os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos, bem como os seus titulares, se encontram adstritos em período eleitoral.

2.21 - PS - Tondela | CM Tondela e JF de Tonda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/626

«Foi recebida uma participação do PS – Tondela contra o Presidente da Câmara Municipal de Tondela e contra o Presidente da Junta de Freguesia de Tonda, relativa ao discurso proferido pelo primeiro no âmbito da sessão de inauguração da Feira Industrial e Comercial de Tondela (FICTON), no dia 8 de setembro p.p., e relativa à inauguração e respetivo convite à população, da responsabilidade dos dois.

A mera presença na inauguração da obra de requalificação referida na participação não consubstancia, por si só, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitas as entidades públicas e os seus titulares.



No caso concreto, e relativamente à participação contra a presença e contra o discurso do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tondela na inauguração da FICTON, importa dizer que não existem elementos no processo que permitam aferir se o Senhor Presidente, no evento institucional em causa, adotou algum comportamento que possa ter consistido numa violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

No que à sessão de inauguração da obra de requalificação da Capela de S. Miguel e respetivo contive à população, importa referir que, embora se trate de um evento institucional, não consubstanciando, por si só uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os Senhores Presidentes da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia de Tonda, a sua divulgação através do envio de um convite à população pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Pelo exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tondela e o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Tonda e adverti-los para que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» ----

2.22 - PS - Cartaxo | JF Pontével | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/629

«Foi rececionada uma participação do PS – Cartaxo contra a Junta de Freguesia de Pontével relativa à afixação de uma faixa com o objetivo de divulgar a diminuição do montante da dívida durante o mandato 2013-2017. A mensagem da faixa estava acompanhada pelo slogan #pontévelsempre.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Junta afirmou que não tinha conhecimento de que a afixação da faixa era



indevida e que, assim que teve conhecimento da participação do PS- Cartaxo, procedeu à retirada da faixa.

A faixa afixada pela Junta de Freguesia pode consubstanciar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2.23 - Cidadão | JF Arcas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/630

«Foi rececionada, no dia 19 de setembro p.p., uma participação de um cidadão relativa à partilha, na página do Facebook da Junta de Freguesia de Arcas, de uma publicação da candidatura do PPD/PSD, pela qual se recandidatava à Assembleia de Freguesia Luís Rodrigues, Presidente da Junta à data da participação.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Junta não ofereceu resposta.

No caso em apreço, a partilha de uma publicação de uma candidatura na página da Junta de Freguesia consubstancia uma violação grosseira dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passível de integrar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º do mesmo diploma legal.



Nestes termos, cumpre censurar tal conduta e notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Arcas para se abster de, em futuros processos eleitorais, assumir comportamentos que possam ofender aqueles deveres de neutralidade e imparcialidade.»

2.24 - Cidadão | JF Santo Isidoro e Livração | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/838

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições



das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, o artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, no seu n.º 4, proíbe, a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública.

Esta norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

2.25 - Cidadão | CM Penafiel | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Processo AL.P-PP/2017/1035

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Penafiel, relativa à presença do Senhor Presidente da Câmara na cerimónia Lançamento da Primeira Pedra do Centro Interpretativo e Capela de Santo Amaro, ao convite para o



referido evento, apresentado à população e assinado pelo Presidente da Câmara e, ainda, relativa a publicações da Câmara Municipal na página pessoal do Presidente da Câmara.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Câmara Municipal veio oferecer resposta, afirmando que havia procedido à remoção das partilhas de publicações relativas à Câmara Municipal da sua página pessoal na rede social Facebook.

No que diz respeito à presença do Senhor Presidente da Câmara, tal como participado, na cerimónia de Lançamento da Primeira Pedra do Centro Interpretativo e Capela de Santo Amaro, importa dizer que a mera presença em eventos institucionais não consubstancia, por si só, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. No processo em apreço, não existem elementos que permitam aferir se o Presidente da Câmara adotou naquela cerimónia quaisquer atos que possam ter consubstanciado uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

O convite para o referido evento dirigido à população e assinado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel pode configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

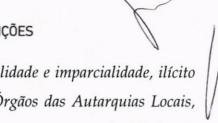
No âmbito do processo AL.P-PP/2017/148, foi deliberado em 29 de agosto p.p. o seguinte:

'Face ao exposto, determina-se ao Presidente Câmara Municipal de Penafiel que promova a remoção, da sua página pessoal, de todas as partilhas de publicações relativas à Câmara Municipal de Penafiel e se abstenha de, no futuro, utilizar aquela para reproduzir ou divulgar publicações incluídas na página da Câmara Municipal ou em que intervenha na qualidade de Presidente da Câmara.'

A referida deliberação foi notificada ao visado a 1 de setembro p.p.

No dia 10 de setembro p.p., foi rececionada a participação do presente processo, afirmando o participante que as publicações relativas à Câmara Municipal de Penafiel que se encontravam na página pessoal do Presidente da Câmara não tinham sido removidas. Consultada a página do Presidente da Câmara Municipal no dia 14 de fevereiro p.p., foi possível encontrar uma dessas partilhas cuja remoção havia sido ordenada pela Comissão, partilha essa com a data de 28 de agosto p.p.





2.26 - Cidadão | CM de Santa Cruz da Graciosa | Publicidade Institucional – Processo AL.P-PP/2017/1250

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, relativa ao conteúdo das páginas 11, 12, 13 e 15 da edição de julho, agosto e setembro do boletim municipal.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara ofereceu uma resposta que foi devidamente analisada e considerada.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a publicidade de atos, programas, obras ou serviços por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública, salvo tratando-se de uma situação de grave e urgente necessidade pública.

Analisadas as páginas em questão, verifica-se que em nenhuma das suas publicações estava em causa uma situação de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, tais publicações podem configurar uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n-º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal e adverti-lo para que, em futuros processos eleitorais, se abstenha de recorrer a qualquer forma de publicidade institucional proibida.»

Propaganda

2.27 - Cidadão | Coligação Primeiro Loures (PPD/PSD e PPM) | Propaganda | Processo AL.P-PP/2017/471



«Recomenda-se aos partidos políticos que integraram a coligação "Primeiro Loures - PPD/PSD e PPM - que em futuros atos eleitorais devem colocar material de propaganda política em local que não impeça a visualização de sinais ou placas de trânsito pelos condutores que circulam na faixa de rodagem e para quem tal informação é dirigida.

Excecionalmente, nos casos em que a propaganda afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, pode ser removida pela Câmara Municipal, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.» -------

2.28 - Cidadão | PPD/PSD de Ovar | Propaganda | Processo AL.P-PP/2017/547

«Vem um cidadão apresentar uma queixa relativa a um cartaz com os candidatos do PSD à Junta de Freguesia de Maceda, no concelho de Ovar, em que o fundo do cartaz é uma obra que a Junta de Freguesia realizou, mais precisamente os candidatos que agora se apresentam. Além disso, o cartaz inclui o texto "Miguel Silva, Presidente, Junta de Freguesia de Maceda".

Na defesa apresentada, a entidade visada respondeu que face à notificação recebida, iria proceder imediatamente à remoção do outdoor em causa.

O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



Não obstante, a situação em que uma candidatura reproduz, de forma expressa, a atividade da Junta de Freguesia, aludindo a obras realizadas atinentes à autarquia, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia.

O artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A referência expressa ao cargo de Presidente da Junta de Freguesia, nessa qualidade, num cartaz de propaganda de uma das candidaturas é suscetível de ser entendida como uma ação no sentido de promover essa candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos **pontos 2.29 a 2.48** da presente ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.49:

2.49 - Comunicação da RTP - convite para participação no programa "Decisão Nacional" da RTP Internacional

A Comissão apreciou a comunicação em referência, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite que lhe foi dirigido pela RTP e transmitir que não se afigura curial fazer-se representar no programa televisivo em causa, atendendo a que está em curso o processo



legislativo com vista à alteração do regime jurídico do recenseamento eleitoral quanto aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. Sobre esta matéria e a pedido da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Comissão Nacional de Eleições emitiu o seu parecer, o qual deve ser remetido à RTP, e está disponível para qualquer esclarecimento adicional quanto ao teor do mesmo.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida